



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N º 03/2017
OBJETO: Registro de preços de para aquisição parcelada e futura de água mineral, água adicionada de sais, recipiente transportável de aço (botijão de gás), gás liquefeito de petróleo (GLP) e demais materiais correlatos, para atender a Reitoria e demais Órgãos Participantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

PROCESSO N°: 23381.000298.2017-72
RECORRENTE: M. C. FERREIRA COMERCIO E DISTRIBUIDORA - ME
RECORRIDO: ZEZE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio de 2017, o Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão (SRP) nº 03/2017, ALEX SANDRO DA ROCHA, realizou a análise de recurso interposto pela empresa M. C. FERREIRA COMERCIO E DISTRIBUIDORA - ME - CNPJ: 11.060.390/0001-01, contra decisão do Pregoeiro, em relação ao ITEM 07 – “Embalagem plástica para água mineral e potável de mesa, com capacidade de 20L”, que resultou na habilitação da empresa ZEZE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME - CNPJ: 21.736.485/0001-56.

Analizando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

I – Da Tempestividade

Interposição de Recurso Administrativo, tempestivamente, por M. C. FERREIRA COMERCIO E DISTRIBUIDORA - ME, nos termos da legislação, em observância ao disposto no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como no Art. 26 do Decreto nº 5.450/2005:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A recorrente manifestou tempestivamente sua “intenção de recurso”, motivando da seguinte maneira:

“Sr. pregoeiro o fornecedor que foi classificado, entro com a marca - Brasil no sistema do comprasnet e na proposta o mesmo coloco plasvan, o laudo apresentado foi o laudo do IQB e não o laudo da ABNT, conforme solicitado em edital”.

Aceita a intenção de recurso, a empresa recorrente apresentou suas razões tempestivamente.

II – Do Cabimento do Presente Recurso

Define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Civis”:

“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.”

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro:

"A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão"

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes."

[...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ademais, a Lei do Pregão dispõe que o concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, deve manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. Assim dispõe a Lei nº 10.520/2002.

"XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três 3 dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

III – Da Razão:

A recorrente, inconformada com a aceitação e habilitação da empresa ZEZE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, em resumo, alega o seguinte:

“Sr. pregoeiro o fornecedor que foi classificado, entro com a marca - Brasil no sistema do comprasnet e na proposta o mesmo coloco plasvan, o laudo apresentado foi o laudo do IQB e não o laudo da ABNT, conforme solicitado em edital”.

IV – Da Contra Razão:

Em suas contra razões, a recorrida contesta apontando o seguinte:

“...A Empresa ZEZE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, Vem através da sua Contra razão de Recurso, Informar que A Empresa M. C. FERREIRA COMERCIO E DISTRIBUIDORA – ME. Esta Equivocada.

Não houve erro nenhum na Nossa proposta e nem no Certificado.

Na proposta a marca esta de acordo com a do Comprasnet

No Certificado a Marca e (BRASIL) e A Norma Aplicável: NBR 14222 Conforme EDITAL ITEM : 1.2.3.1”

V – Da Análise:

Primeiro que tudo convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. O Edital Pregão Eletrônico (SRP) nº 03/2017, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Isonomia, da Publicidade, da Razoabilidade, da Celeridade, da Eficiência etc.

Com base nos apontamentos feitos pela recorrente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

a)“Sr. pregoeiro o fornecedor que foi classificado, entro com a marca - Brasil no sistema do comprasnet e na proposta o mesmo coloco plasvan, o laudo



apresentado foi o laudo do IQB e não o laudo da ABNT, conforme solicitado em edital”.

Tal alegação, não merece ser acolhida visto que consultando o site do “Comprasnet” verifica-se de fato que a marca cadastrada e a mesma da proposta enviada, ou seja, a marca Brasil, portanto, fica nítido que a alegação da recorrente não tem sustentação e não merece provimento.

Por conseguinte, o argumento que o laudo apresentado foi o laudo do IQB e não o laudo da ABNT, igualmente não se sustenta, pois o exigido no edital foi apenas uma comprovação que o produto segue os padrões estabelecidos pela “ABNT NBR 14222:2013”.

Contrapondo as alegações da recorrente o pregoeiro buscou cercar-se de cuidados, a exemplo requisitou além da proposta, um documento comprobatório que atendesse a NBR 14222, o qual foi apresentado pela recorrida.

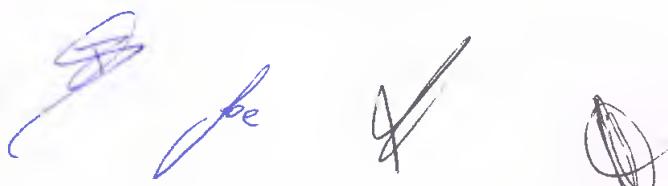
Sequencialmente, a equipe de licitação buscou averiguar as informações mediante diligência junto ao fabricante, que ratificou através de documento que “os garrafões” seguem a Norma Técnica NBR 14.222, e também a Portaria Inmetro nº 387/2008 – Portaria DNPM, sendo assim, o produto ofertado atende integralmente os requisitos técnicos mínimos exigidos pelo edital.

Corroborando com a veracidade do atendimento dos requisitos técnicos exigidos pelo edital, a recorrida demonstrou nas contra razões que o modelo ofertado atende os termos do edital.

Cabe salientar ainda, que além da comprovação de atendimento das exigências requeridas no edital comprovadas pela diligência junto ao fabricante, a recorrida também reafirmou as informações conforme documento anexo ao sistema.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os documentos com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e do formalismo moderado. Sendo assim, não se sustenta as alegações da recorrente de que a recorrida descumpriu os subitens confrontados.

Nessa esteira, se não há desrespeito aos ditames estabelecidos no edital, NÃO acolho o pedido da recorrente quanto às alegações aqui expostas.



VI - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

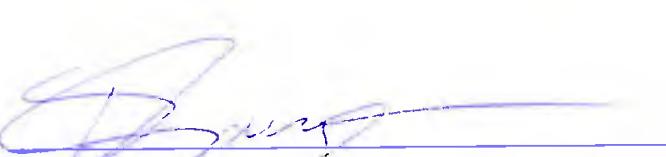
À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pelo **INDEFERIMENTO**, do recurso interposto pela **M. C. FERREIRA COMERCIO E DISTRIBUIDORA - ME**, mantendo o posicionamento inicial em sua totalidade.

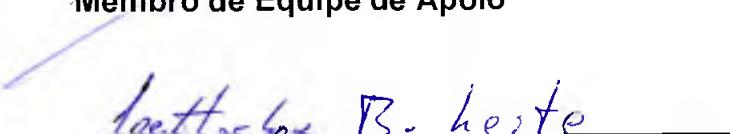
Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro declarou encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente decisão, que vai assinada por ele e por Membros da Equipe de Apoio. Em homenagem ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei 8.666/93, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

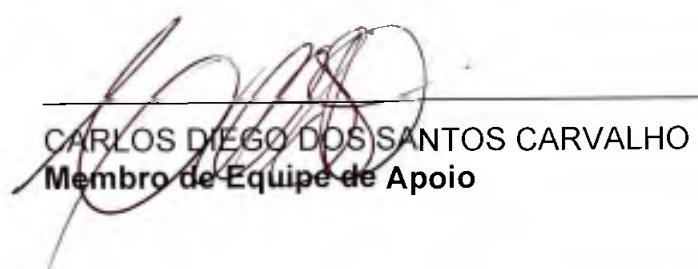
João Pessoa, 26 de maio de 2017.


ALEX SANDRO DA ROCHA
Pregoeiro

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo pregoeiro ALEX SANDRO DA ROCHA, estes membros de equipe de apoio, no presente pregão eletrônico (SRP) nº 03/2017, submetemos o presente processo à análise e decisão autoridade superior competente.


DANIEL CARLOS CRUZ DE SOUZA
Membro de Equipe de Apoio


JEFFERSON BATISTA LEITE
Membro de Equipe de Apoio


CARLOS DIEGO DOS SANTOS CARVALHO
Membro de Equipe de Apoio